

GÊNERO E ESCRAVIDÃO:

Mulheres Escravizadas nas Malhas do Tribunal Episcopal do Maranhão Colonial

GENDER AND SLAVERY:

Women Enslaved in the Meshes of the Episcopal Tribunal of colonial Maranhão

GÉNERO Y ESCLAVITUD:

Mujeres Esclavizadas en las Mallas de la Corte Episcopal de Maranhão Colonial

Elisandra Cantanhede Ribeiro

Pedagoga e graduada pela Licenciatura em Estudos Africanos e Afro-Brasileiros - eliz.cantanhede@hotmail.com

Resumo

O presente estudo tem como objetivo investigar as denúncias contra mulheres escravizadas fossem de origem indígena ou africana e como as autoridades eclesiásticas lidavam com questões desse tipo assim como problematizar acerca das punições ideais – aquelas previstas nas legislações vigentes – e as punições reais, as que de fato foram aplicadas pelo Tribunal Eclesiástico na América portuguesa pós-Concílio de Trento. O intento documental do Juízo Eclesiástico do Bispado do Maranhão permite acompanhar detalhes importantes sobre a atuação da Igreja na sociedade maranhense no século XVIII com seu projeto de moralização do Novo Mundo. Desse modo, as fontes eclesiais utilizadas nessa pesquisa abordam sobre questões de concubinato, gênero e escravidão, onde compreendemos o envolvimento de clérigos com práticas de concubinato com escravizadas que infringiam as determinações elaboradas no Concílio de Trento e se faziam presentes na colônia por meio das Primeiras Constituições do Arcebispado da Bahia de 1707. Os processos crimes contra escravizadas de origem africana ou indígena são documentos pertencentes Juízo Eclesiástico do Maranhão. Esta pesquisa se caracteriza como um estudo de caso tendo como delimitação o espaço geográfico Maranhão no século XVIII. Palavras-chave: Escravidão. Gênero. Concubinato.

Abstract

The present study aims to investigate the denunciations against enslaved women of indigenous or African origin and how ecclesiastical authorities dealt with issues of this type as well as problematize about the ideal punishments - those provided for in current legislation - and the real punishments, which This fact was applied by the Ecclesiastical Court in Portuguese America after the Council of Trento. The documentary intent of the Ecclesiastical Judgment of the Bishopric of Maranhão allows to follow important details about the Church's performance in Maranhão society in the 18th century with its project for the moralization of the New World. In this way, the ecclesial sources used in this research deal with issues of concubinage, gender and slavery, where we understand the involvement of clergy with practices of concubinage with enslaved people that violated the determinations elaborated in the Council of Trent and were present in the colony through the First Constitutions of the Archbishopric of Bahia of 1707. The criminal proceedings against enslaved people of African or indigenous origin are documents belonging to the Ecclesiastical Court of Maranhão. This research is characterized as a case study with the geographic space Maranhão as its delimitation in the 18th century. Keywords: Slavery. Genre. Concubinage.

Resumen

El presente estudio tiene como objetivo investigar las denuncias contra mujeres esclavizadas de origen indígena o africano y cómo las autoridades eclesiásticas abordaron cuestiones de este tipo, así como problematizar sobre los castigos ideales, aquellos previstos en la legislación vigente, y los castigos reales, que Este hecho fue aplicado por la Corte Eclesiástica en la América portuguesa después del Concilio de Trento. La intención documental del Juicio Eclesiástico del Obispado de Maranhão permite seguir detalles importantes sobre el desempeño de la Iglesia en la sociedad de Maranhão en el siglo XVIII con su proyecto para moralizar el Nuevo Mundo. De esta manera, las fuentes eclesiales utilizadas en esta investigación abordan temas de concubinato,

género y esclavitud, donde entendemos la participación del clero con prácticas de concubinato con mujeres esclavizadas que violaron las determinaciones elaboradas en el Concilio de Trento y estuvieron presentes en la colonia a través del Primer Constituciones del Arzobispado de Bahía de 1707. Los procesos penales contra personas esclavizadas de origen africano o indígena son documentos pertenecientes al Tribunal Eclesiástico de Maranhão. Esta investigación se caracteriza como un estudio de caso con el espacio geográfico Maranhão como límite en el siglo XVIII.

Palabras clave: Sclavitud. Género. Concubinato.

Introdução

A Igreja no século XVIII se encontrava com problemas estruturais na Europa. Nas Colônias não seria diferente. A fragilidade estrutural em que se encontrava, aliada à grande extensão do Brasil facilitava a ocorrência de situações que fugiam do seu controle.

No Maranhão, o Bispado compreendia uma grande extensão de terras que permaneceu por um grande período com a ausência de Bispos. A Igreja sempre buscou uma forma de se moldar a essa realidade cheia de dificuldades, para acompanhar e zelar pelos bons costumes de acordo com a vontade de Deus (MUNIZ 2017).

Assim foi institucionalizado na América portuguesa um projeto moralizador que teve como ponto de partida a mulher e a família colonial. A mulher, como elemento chave para a constituição do casamento com valores europeus, era chamada a procriação, a oferecer cuidado maternal, a disciplinar os filhos, a impor ordem e paz e com isso chamada ao servilismo.

Tratar do tema da história das mulheres no período colonial é pensar em todas as condições que lhes foram impostas e produzidas a partir dos processos de exploração e exportação, implementada pela coroa portuguesa no novo mundo, num contexto complexo de cerceamento moral e religioso com o ideal de normatização preconizado pelo Concílio de Trento¹. Esse conjunto de ditames canônicos foi adaptado para América Portuguesa em um sínodo² episcopal que originou as Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia³ de 1707.

¹ O Concílio de Trento foi o décimo nono conselho ecumênico reconhecido pela Igreja Católica Romana. Foi convocado pelo papa Paulo III, em 1542, e durou entre 1545 e 1563. Teve este nome, pois foi realizado na cidade de Trento, região norte da Itália.

² O Sínodo dos Bispos pode ser definido como uma reunião do episcopado da Igreja Católica com o Papa para discutir algum assunto em especial, auxiliando o Santo Padre no governo da Igreja.

³ As Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia foi uma compilação de normas, para servir como a principal legislação eclesiástica no Brasil Colonial. Além de normas relativas ao funcionamento da liturgia católica, traz regras de natureza administrativa a serem seguidas pelo clero. Impressas em Lisboa (1719) e em

Para tanto foi necessário definições de papéis masculinos e femininos construídos culturalmente que determinam os papeis sociais que cada sexo deve desempenhar. Esses papéis de acordo com Abrantes (2014, p. 7) são construídos ao longo do tempo por sociedades cada vez mais patriarcais que atribuíram à mulher o espaço doméstico, da reprodução da espécie humana, do cuidado com os filhos, enquanto os homens ficavam com as funções de mando, de produção e criação.

De acordo com Mary Del Priore (2009, p. 21), durante o período colonial uma série de fatores cristalizou-se, conferindo à mulher uma situação específica na sociedade que então se formava. Cada elemento desse modelo de mulher correspondia integralmente às necessidades do tempo longo. O Novo Mundo necessitava de povoamento, a mulher era chamada à procriação, a Igreja precisava de cristãos, precisava de ordem e paz e com isso as mulheres eram chamadas à submissão.

A mulher desta nova sociedade era aconselhada ao matrimônio para assim constituir família e povoar o Novo Mundo, porém a marca da escravidão e da exploração deixada ecoava nas relações entre os gêneros e exacerbavam as diferenças entre as próprias mulheres. Um eram chamadas a contrair matrimônio e outras acabavam por contrair união ilegítima.

Nesta união considerada transgressora restava-lhe o amancebamento ou concubinato, a essa mulher da colônia que não pode optar, restou-lhe o único espaço que o poder lhe reservava, assim neste espaço desenvolveu seus saberes específicos e buscando legitimidade social.

Neste sentido, o presente estudo tem como objetivo investigar as denúncias contra mulheres escravizadas de origem indígena e africana - e como as autoridades eclesiásticas tratavam os comportamentos transgressores assim como também refletir acerca da escravidão, das relações de gênero, das questões afetivo-sexuais e das tentativas de moralização dos costumes implementados pela Igreja católica no ultramar.

Esse estudo é parte de um projeto geral que investigava os leigos, denominado OS LEIGOS E A JURISDIÇÃO EPISCOPAL Catolicismo e Reforma de Costumes no Maranhão Colonial que foi aprovado no Edital Universal - MCTI/CNPq Nº 14/2014, que findou vigência em janeiro de 2019, para tanto, foi crucial analisar as questões de gênero e da escravidão.

Coimbra (1720), e no Brasil apenas em 1853, estas Constituições primeiras referem-se também a questões como casamento, direito de asilo e outros institutos jurídicos.

No que diz respeito às questões de gênero em outras partes do mundo, a busca pela inserção da mulher e de seus papéis desempenhados na sociedade, já são uma realidade, por sua vez, os estudos sobre as questões de gênero na historiografia do Brasil, têm crescido apenas nas últimas décadas.

Ao almejar um espaço na história, a mulher deseja a inclusão com reconhecimento de sua atuação ao longo do tempo na sociedade e ainda o reconhecimento do lugar que tem sido relegado a ela, apesar das conquistas do movimento feminista.

Assim também o movimento feminista negro buscou questionar a invisibilidade e silenciamento de diversas mulheres, em sua maioria de baixa renda, lideranças negras de bairros ou comunidades religiosas negras que, por não fazerem parte do mundo acadêmico, não tinham suas histórias e seus problemas instrumentalizados para maiores conquistas (SANTANA, 2016).

Scott afirma que maior parte da história das mulheres tem buscado de alguma forma incluir as mulheres como objetos de estudo, sujeitos da história. Tem tomado como axiomática a ideia de que o ser humano universal poderia incluir as mulheres e proporcionar evidência e interpretações sobre as várias ações e experiências das mulheres do passado (SCOTT, 1992, p. 63).

Este estudo de caso foi dividido em duas etapas a fim de melhor problematizarmos as questões acerca do concubinato com escravizadas e as punições cabíveis. A primeira dedicada à revisão historiográfica sobre o tema, com enfoque nas principais discussões contidas nos documentos transcritos, apresentando as análises encontradas. Na segunda, detalhes dos processos crimes movidos contra leigos, com ênfase no conteúdo dos documentos transcritos.

A igreja no Maranhão e o tribunal episcopal

A historiadora Pollyanna Mendonça Muniz em seus estudos a cerca de Maranhão colonial afirma que o Papa Inocêncio XI instituiu um Bispado no Maranhão no dia 30 de agosto de 1677, através da bula *Super Universas Orbis Ecclesias* (MUNIZ, 2017, p. 25).

O Bispado do Maranhão embora efetivamente criado desde 1677, só iniciou seu funcionamento dois anos depois, quando foi nomeado o primeiro bispo para o Maranhão, Dom Frei Gregório dos Anjos, que permaneceu por dez anos sendo substituído após conflitos com autoridades civis e Jesuítas. Em 1697 foi nomeado D. Fr. Timóteo do Sacramento, que tentou implantar uma reforma de moralização dos costumes na comunidade. Após sucessivas

mudanças no bispado do Maranhão, passou-se quase todo o século XVIII vacante, chegando a somar nada menos que 63 anos.

Embora o Bispado do Maranhão tenha tido toda essa morosidade na sua consolidação administrativa, porém, não significando um obstáculo para a instalação e o funcionamento do Juízo Eclesiástico. Tal Juízo deveria funcionar sob a tutela do bispo e sob o comando de um juiz, o vigário-geral. Ele era o responsável pela montagem de todo o aparato institucional, administrativo e burocrático, tendo como base prevista pelos regimentos⁴ que direcionavam a atuação desses tribunais.

O bispado do Maranhão estava ligado diretamente, isto é, em apelações na segunda instância ao Patriarcado de Lisboa, mas sua disposição estrutural e seu funcionamento era condizente com as Constituições do Arcebispado da Bahia de 1707⁵, forma através do qual buscaram concretizar a aplicação das leis criadas no Concílio de Trento na Colônia.

E buscando obter o controle sobre os clérigos e leigos, assim como o Regimento do Auditório Eclesiástico, suas competências e procedimentos em diferentes materiais com as devidas orientações diante da necessidade de instauração de processos. O Tribunal Episcopal do Maranhão funcionava sob a responsabilidade do vigário-geral, seu agente mais importante, a quem cabia administrar a justiça, por meio do conhecimento de causas crimes, de denúncias investigação de delitos e autuação de culpados.

De acordo com o Regimento do Auditório Eclesiástico para exercer o cargo de Vigário-Geral exigia-se as seguintes competências⁶. Dessa forma, para ser Vigário-Geral é exigido um sacerdote que seja consciente de seus atos, que seja honesto, que tenha

⁴ REGIMENTO do Auditório Eclesiástico era o manual que regulamentava o funcionamento do tribunal do Prelado. D. Sebastião Monteiro da Vide. São Paulo: Typographia 2 de dezembro, 1853, p. 5-148.

⁵ VIDE, Sebastião Monteiro da. Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia.

⁶ O Vigário Geral que for eleito, depois que entrar a servir, terá em todas as suas acções a Deos diante dos olhos, para que lhe succeda bem: mostrar-se-ha com todos muito tratavel, benigno, e brando, e nas reprehensões que der deve temperar a severidade, e rigor com paciencia, e ouvirá as partes com affavel acolhimento de qualquer qualidade que sejam, para que sem pejo lhe requeirão sua justiça: evitará ter amizade, e familiaridade particular com pessoa alguma, e comer, e beber com os subditos. Fará que seus Officiaes dem bom tratamento, acolhimento, e despacho ás partes com brevidade, e lhes levem mais salarios do conteúdo em seus Regimentos, cumprindo-os em tudo; e achando que algum assim o não observa, o castigará, segundo sua culpa merecer; e dos que forem incorrigiveis nos dará conta para procedermos como nos parecer justiça. Não sahirá fóra da Cidade mais de um dia, ainda que seja diligencia de Justiça sem licença nossa, e sempre estará prompto para que as partes possam fallar' com elle, e as ouvirá, e despachará com brevidade, guardando nas fallas, e obras a gravidade, e autoridade que seu cargo merece, para que as partes lhe tenham o respeito devido⁶(VIDE, 1853, p. 14 tit. II).

conhecimento de letras, experiências em negócios, que saiba ser imparcial em situações que exija justiça.

Este bispado tinha jurisdição territorial sobre todo estado do Maranhão e Grão-Pará, mas, em 1719, o papa Clemente XI instituiu um bispado na Capitania do Grão-Pará com sede em Belém, sendo estabelecido o Rio Gurupi como fronteira natural entre os dois bispados. A historiadora Pollyanna Mendonça Muniz afirma que esta cisão dos bispados na Amazônia resultou para a Capitania do Maranhão na perda da administração episcopal e afirma ainda que neste período o Maranhão contava com as seguintes freguesias: Nossa Senhora da Vitória em São Luís, que a tornou sede do poder episcopal; São Matias do Tapuitapera na Vila de Santo Antônio de Alcântara; Santa Maria do Icatu, distante 25 léguas de São Luís, criada em 1688. Em 1716, foi criada a de Itapecuru Grande ou Itapecuru de Baixo, sob a invocação de Nossa Senhora do Rosário.

Nesse contexto, com o objetivo de atenuar a perda sofrida pelo Maranhão o Papa Clemente XI, transferiu Piauí para a jurisdição espiritual do Maranhão em fevereiro de 1724. O Piauí, até então subordinado ao bispado de Pernambuco, contava com as seguintes freguesias: Nossa Senhora da Vitória na Vila da Mocha, depois denominada Oeiras; Nossa Senhora de Monte do Carmo, em Piracuruca; a de Santo Antônio de Sorubim, no Rancho dos Patos; Nossa Senhora do Livramento em Paranaguá.

Neste bispado para que houvesse um melhor controle e disciplinamento do corpo clerical e da população foram instituídas mais diretamente as normas tridentinas por meio da intervenção do Tribunal Eclesiástico com a atuação dos missionários, principalmente Jesuítas que foram os primeiros pedagogos a se ocupar no ensino e nas funções pastorais na metrópole e na América portuguesa (MUNIZ, 2017).

A Igreja Católica no século XVI enfrentou uma grave crise religiosa e moral na Europa, o que acabou por ocasionar a Reforma protestante, um movimento religioso em oposição à igreja católica, que gerou divisões e rupturas, segundo Monteiro (2007, p. 134) uma das explicações mais tradicionais sobre as causas desse movimento foram: os abusos da igreja e o cunho economicista, sobre a luta da burguesia contra o feudalismo.

Diante desta situação a Igreja católica teve a necessidade de uma contra-reforma ou Reforma Católica, ou seja, um movimento de reação da Igreja Católica contra a expansão do protestantismo e que tinha como objetivo combatê-lo, reconquistar seus fiéis perdidos para o mesmo, assim como reforçar os princípios orientadores do catolicismo buscando consolidá-

los por meio das leis criadas durante o Concílio de Trento (1545-1563) como forma de assegurar-las aos cristãos e estabelecer Clero um comportamento adequado, livres de vícios e indisciplinas, conforme com os mandamentos da Igreja.

Daniel-Rops (1969, p 21) afirma que a reforma católica não pode ser delimitada no tempo e espaço, haja vista que, antes mesmo da intitulada reforma oficial, romana, teve lugar uma série de pequenas reformas esporádicas dentro da própria instituição atingindo tanto o clero secular quanto o regular.

O Concílio foi aberto em Trento no dia 13 (treze) de dezembro de 1545 e duraram longos períodos sem sessão, até 04 (quatro) de dezembro de 1563. Os votos eram individuais, embora 255 clérigos tenham assinado os decretos finais, porém pouco mais de 75 estiveram presentes na maioria das sessões, sendo os italianos entre a maioria dos presentes, com isso o papado e a hierarquia italiana conseguiu ter o controle sobre as decisões que eram tomadas.

Conforme com a historiadora Fernanda Santos, o concílio de Trento ocupou uma posição de relevo, não só pela época em que ocorreu, como pela importância das transformações sociopolíticas, institucionais e culturais que o motivaram. Na história do cristianismo e da sua continuidade ocidental representada pela Igreja católica, os concílios ecumênicos marcaram com especial intensidade as relações com as sociedades em que se inseriam.

Foi determinado a partir deste concílio que todos os bispos e todos os outros sacerdotes instruísem os fiéis de acordo com a Igreja católica e apostólica, o consenso dos santos, padres e os decretos dos sagrados concílios, e que o fizessem primeiramente pela intercessão dos santos, invocando-os por meio de Ladainhas, honrando suas relíquias sagradas e seu legítimo uso das imagens, ensinando que os santos são intercessores diante do Pai em favor dos homes (MARTINS, 2010. p. 94).

Como também, neste período, os padres jesuítas informados e formados pelos princípios norteadores das reformas cristãs no Concílio de Trento, através de uma pedagogia ascética fizeram expandir a religiosidade cristã tridentina pelo mundo como professores missionários, que era uma forma de expressão de fé e de religiosidade.

Com a expansão do catolicismo, a igreja enfrentou resistências ao implantar as leis elaboradas durante Concílio de Trento. Devido à diversidade regional existente na Europa, onde os bispados puderam refletir sobre suas realidades, em Portugal, por exemplo, tais medidas foram adaptadas às Constituições da Igreja Lusitana.

Segundo Azzi os reis de Portugal possuíam o direito de padroado⁷ sobre as novas colônias portuguesas, o que lhes conferiram o título de verdadeiros chefes espirituais das novas terras, por nomeação do papa. Nestas condições, competia a eles implantar a fé cristã nas terras brasileiras e com isso subjugar e incorporar os indígenas à cultura portuguesa e à religião cristã.

Casimiro (2011) afirma que

no projeto colonizador e evangelizador, Igreja e Estado Português, andavam juntos, uma vez que estavam interligados pela instituição do Padroado Régio; o Rei era a maior autoridade da Igreja, no território português e em suas colônias, e tinha direitos e deveres religiosos cujos limites muitas vezes se confundiam. ‘Dilatar a Fé’ era um compromisso da Igreja, mas era, também, um dever do Reino. ‘Dilatar o Império’ era um objetivo conquistador do Reino, mas era inteiramente do interesse da Igreja, a qual via ampliar-se o espaço para a propagação da Fé, uma vez que, na visão da conquista, o *orbe* cristão era aquele espaço no qual a Fé iria vencer a ‘infidelidade. CASIMIRO (2011, p.3)

Neste processo de colonização, a reforma tridentina foi introduzida na América portuguesa durante o processo de expansão inicialmente por meio da Companhia de Jesus.

De acordo com Vainfas (2017, p. 39) nos domínios portugueses foram sempre os jesuítas, que desde os primórdios da expansão, lograram obter a primazia no campo missionário, a começar pela Índia, onde, dirigidos por Francisco Xavier, estiveram antes mesmo do Concílio de Trento.

O primeiro missionário português veio ao Brasil já na esquadra de Cabral em 1500, um padre franciscano. O primeiro grupo de jesuítas chegou à Colônia brasileira em 1549, na mesma época em que desembarcou o Governador-Geral Tomé de Sousa. Os iniciados eram chefiados pelo padre Manuel da Nóbrega, que se tornou o primeiro provincial com a fundação da província jesuítica brasileira em 1553, permanecendo no cargo entre 1549-1559 e sendo substituído por Luís de Grã (1559-69), porém primeiro bispado só seria criado apenas em 1551 na Bahia. Sendo por muito tempo a única diocese colonial, exercendo a função de administrador de todos os negócios eclesiásticos na colônia, o que a tornou inoperante e inviável até a criação da prelazia do Rio de Janeiro que foi transformada em diocese 100 anos depois, dando impulso e operacionalidade a estrutura eclesiástica. Em 1676 foi criado o

⁷ Azzi (2008, p. 163) o direito de Padroado dos reis de Portugal só pode ser entendido dentro de todo o contexto da história medieval. Na realidade, não se trata de uma usurpação dos monarcas portugueses de atribuições religiosas da Igreja, mas de uma forma típica de compromisso entre a Igreja de Roma e o governo de Portugal. Conferindo aos Monarcas lusitanos o direito de cobrança e administração dos dízimos eclesiásticos, ou seja, a taxa de contribuição dos fieis para a Igreja, vigente desde as mais remotas épocas.

bispado de Pernambuco, 1677 o bispado do Maranhão e em 1719 a diocese do Pará, em 1745 as dioceses de Mariana, São Paulo, além das prelazias de Goiás e Cuiabá.

Apesar do avanço em território na América portuguesa a Igreja Católica na Colônia ainda era muito fragilizada, devido diversos motivos, dentre eles estava a existencia de uma sociedade diferenciada, a falta de leis que correspondessem à realidade do Brasil, a falta de um corpo canônico ajustado às circunstancias locais e a presença de bispos e padres provenientes de diferentes dioceses portuguesas fizeram com que paróquias e comarcas na prática fossem regidas por diferentes constituições e normas, o que explica a falta de uniformidade da igreja na Colônia nesses primeiros tempos.

Hoornaert (2008, p. 227) afirma que o episcopado brasileiro do período colonial era absolutamente inexpressivo diante da imensidão do território, a estrutura do poder local, a complexidade da realidade cultural, e, por conseguinte, teve uma influência mínima na formação da cristandade colonial.

Nesse contexto, Londoño, afirma ainda que a fragilidade das instituições eclesiásticas da colônia era grande e uma das causas apontadas pelos bispos era a falta de um corpo de leis eclesiásticas que respondessem especificamente as condições do Brasil, porém nada comparado à falta de bispos.

Assim, após a visita do sínodo à arquidiocese e reflexões do arcebispado da Bahia, os eclesiásticos constataram que as Constituições de Lisboa não se adequavam as muitas especificidades existentes na grande e diversificada região do Brasil, o que ocasionou infrações ao culto divino e má gestão no que se referia à justiça, vida e costumes dos novos cristãos. Dessa forma, em 1707, o arcebispo da Bahia Dom Sebastião Monteiro da Vide se reuniu em sínodo para legislar sobre o catolicismo no Brasil, com ênfase nas diretrizes tridentinas e com pertinência a realidade da colônia. Como afirma Vide (1853, p. 21)

E considerando Nós, que as ditas Constituições de Lisboa se não podião em muitas cousas accommodar a esta tão diversa Região, resultando dai alguns abusos no culto Divino, administração da Justiça, vida, e costumes de nossos subditos: e querendo satisfazer ao nosso Pastoral officio, e com opportunos remedios evitar tão grandes damnos, fizemos, e ordenamos novas Constituições.

Nessa perspectiva, com o objetivo de normatizar, regulamentar a ação, comportamento dos clérigos e colonos da América portuguesa institui-se um novo código de ética e moral que serviu como um eficiente mecanismo de controle, respaldado juridicamente. Para melhor normatizar a vida dos colonos, foram elaboradas as Constituições primeiras do Arcebispado

da Bahia, a partir das necessidades desta sociedade do Novo Mundo, segundo Vide (1853, p.3) traz a seguinte orientação:

Mandamos a todas as pessoas, assim Eclesiásticas, como as seculares, ensinem, ou fação ensinar a Doutrina Christã á sua família, e especialmente a seus escravos, que são os mais necessitados desta instrução pela sua rudeza, mandando-os á Igreja, para que o Parocho lhe ensine os artigos da Fé, para saberem bem crer; o Padre Nosso, e Ave Maria, para saberem bem pedir; os Mandamentos da Lei ele Deos, da Santa Madre Igreja, e os pecados mortaes, para saberem bem obrar; as virtudes, para que as sigão; e os sete Sacramentos, para que dignamente os recebão, e com elles a graça que dão, e as mais orações da Doutrina Christã, para que sejão instruidos em tudo, o que importa a sua salvação. E encarregamos gravemente as consciencias das sobreditas pessoas, para que assim o fação, attendendo á conta, que de tudo darão á Deos nosso Senhor.

As Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia passou a ser a mais importante legislação eclesiástica portuguesa adequada às condições coloniais. Constituídas por um composto de 5 (cinco) livros que dispõem sobre toda a vida colonial em questões de fé. O⁸ Livro Primeiro trata da fé católica, da doutrina, da denúncia dos hereges, da adoração, do culto, dos sacramentos que afirma ter sido instituído por Cristo nosso Senhor para meios de nossa salvação.

⁹O Livro Segundo trata dos ritos, da missa, da esmola, da guarda dos domingos e dias santos, do jejum, das proibições canônicas, dos dízimos, primícias e oblações. O Livro Terceiro fala sobre as atitudes e o comportamento do clero, das indumentárias clericais, das procissões, do cumprimento dos ofícios divinos, da pregação, do provimento das igrejas, dos livros de registros das paróquias, dos funcionários eclesiásticos, dos mosteiros e igrejas dos conventos.

O Livro Quarto fala das imunidades eclesiásticas, da preservação do patrimônio da Igreja, das isenções, privilégios e punições dos clérigos, do poder eclesiástico, dos ornamentos e bens móveis das igrejas, da reverência devida e da profanação de lugares sagrados, da imunidade aos acoutados, dos testamentos, legados dos clérigos, dos enterros e das sepulturas dos ofícios pelos difuntos.

O Livro Quinto trata sobre as transgressões (heresias, blasfêmias, bigamia, concubinatos feitiçarias, sacrilégio, perjúrio, usura, etc.), das acusações e das respectivas penas (excomunhão, suspensões, prisão etc.). Este último livro é o mais importante para esta pesquisa.

⁸ CASIMIRO Ana Palmira Bittencourt Santos CONSTITUIÇÕES PRIMEIRAS DO ARCEBISPADO DA BAHIA: Educação, Lei, Ordem e Justiça no Brasil Colonial.

⁹ Idem.

O Brasil no século XVIII possuía uma população composta por nativos: podendo ser livre ou escravizado; imigrantes portugueses que podiam ser: o branco colonizador, alto clero e baixo clero; o africano podendo ser: escravizado ou liberto e o mestiço, com um sistema econômico baseado na mão-de-obra escravista. Todos estavam sujeitos ao que determinavam as Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia que visava estabelecer obediência e a submissão no modelo português.

Com as Constituições da Bahia foi institucionalizado um projeto moralizador que teve como ponto de partida a mulher e a família colonial. Segundo Priore (2009, p. 109), no jogo entre as realidades ultramarinas e os desejos da Igreja, a mulher, no papel de santa-mãezinha, ganhava gradativamente a função de agente dos projetos do Estado, da Igreja, da família e do fogo doméstico. Daí sua força e a ambição de sua condição. Imersa numa situação específica, decorrente do processo de colonização, a mulher como mantenedora, guardiã e gestora da maioria dos lares acabava por responsabilizar-se pela interiorização dos valores tridentinos.

Com o objetivo de transpor as Leis do Concílio de Trento para a Colônia através das Constituições da Bahia, estes apresentaram um único modelo de matrimônio que deveria ser almejado por todos os colonos, no qual as paixões deveriam dar lugar a obediência e a subordinação.

Após o Concílio de Trento o matrimônio se tornou um sacramento muito importante com maior valorização e preocupação no controle da vida, na conduta moral e sexual da população, portanto, as Constituições do Arcebispado da Bahia trazem o matrimônio como o mais importante dentre os outros sacramento, pois é através dele que se concretizam efetivamente os laços em Cristo e a Igreja e o domínio dos corpos. Como rezam as Constituições, Título LXII, 1853:

O ultimo Sacramento dos sete instituídos por Cristo nosso Senhor é o do Matrimonio. E sendo ao princípio um contrato com vinculo perpetuo, e indissolúvel, pelo qual o homem, e a mulher se entregam um ao outro, o mesmo Cristo Senhor nosso o levantou com a excelência do Sacramento, significando a união, que há entre o mesmo Senhor, e a sua Igreja, por cuja razão confere graça aos que dignamente os recebem. A matéria deste Sacramento é o domínio dos corpos, que mutuamente fazem, os casados, quando se recebem, explicado por palavras, ou sinais, que declarem o consentimento mútuo, que de presente tem. (CONSTITUIÇÕES. Título LXII, p. 259).

Assim, de acordo com a principal legislação da colônia, as Constituições primeiras do Arcebispado da Bahia, o casamento é um vínculo indissolúvel que representava a união do homem enquanto Igreja com Cristo por meio deste Sagrado Sacramento. Sacramento este instituído para algumas finalidades segundo as Constituições (Título LXII, 1853).

Foi o Matrimônio ordenado principalmente para três fins, são três bens, que nelle se encerrão. O primeiro é o da propagação humana, ordenada para o culto, com honra de Deos. O segundo é a fé, e lealdade, que os casados devem guardar mutuamente. O terceiro é o da inseparabilidade dos mesmos casados, significativa da união de Christo Senhor nosso com a Igreja Calhólica. Alem destes fins é também remedio da concupiscencia, e assim S. Paulo o aconselha como tal aos que não podem ser continentes (CONSTITUIÇÕES. Título LXII, p. 260).

Com estas finalidades, a Igreja garante a multiplicação dos fiéis pela procriação, alcançando assim um dos seus principais objetivos na colônia, e por meio da família impõe e controla o comportamento da sociedade. Nessa perspectiva, a mulher que não contraía o matrimônio desviava-se dos padrões de comportamento da época.

Priore (2009, p. 116) afirma que o casamento como mecanismo de ordenamento social, e a família, como palco para uma revolução silenciosa de comportamentos, fechavam-se em torno da mulher, impondo-lhes todas as possibilidades de insurreição, e um discurso renitente sobre o caráter hipócrita da mulher procurava dar conta das insubordinações, logo tachada de devassas.

E para que a celebração matrimônio fosse realizada, a idade mínima para o homem era de 14 anos e para a mulher 12 anos, na presença de testemunhas. Como também é necessário que não houvesse nenhum tipo de impedimento matrimonial, que eram conhecidos por meio de investigações feitas pelo próprio sacerdote e denúncias dos demais moradores da freguesia, como afirma as Constituições (Tít. XVIII, 1853).

Constando ao Parocho, ou outro Sacerdote, 'que com licença sua, ou nossa houver de assistir ao Matrimônio, que estão feitas as denunciações, e não há impedimento para se celebrar, estando presentes os noivos para elle os receber, e duas ou tres testemunhas, tomará sobrepeliz, e estola, e, havendo de dar logo as bênçãos, tomará também a capa de asperges, se a houver, e declarará ao povo denúncias se fizerão, e não sahio impedimento algum, ou que estão dispensados os noivos no impedimento, que sahio, e que se alguma pessoa sabe de outro o diga, antes de se celebrar o Matrimônio.

Ainda segundo as Constituições a cerimônia deveria ser realizada na Igreja onde a mulher era paroquiana ou o homem. Caso o casamento fosse realizado em outra paróquia, precisaria de licença do Arcebispo ou Provisor. Não podia ser realizado antes do nascer do sol, nem depois dele se pôr, nem fora da Igreja, pois deveria ser assistido por todos, por ser público e está sob pena de multa.

Jacinto (2008, p. 80), que o casamento não era apenas exclusividade das camadas mais abastecidas, em virtude de os mais pobres livres, libertos e escravizados também selarem suas uniões.

Em caso de matrimônio dos escravizados havia uma normatização específica desde como conceder os Sacramentos, até como puni-los, pois não levam em consideração a vida do escravizado antes da escravidão e da conversão ao catolicismo, como dita no título LXXI das Constituições (1853):

Conforme a direito Divino, e humano os escravos, e escravas podem casar com outras pessoas captivas, ou livres, e seus senhores lhe não podem impedir o Matrimonio, nem o uso dele em tempo, e lugar conveniente, nem por esse respeito os podem tratar peor, nem vender para outros lugares remotos, para onde o outro por ser captivo, ou por ter outro justo impedimento o não possa seguir, e fazendo o contrario peccão mortalmente, e tomão sobre suas consciencias as culpas de seus escravos, que por este temor se deixão muitas vezes estar, e permanecer em estado de condemnação. Pelo que lhe mandamos, e encarregamos muito, que não ponhão impedimentos a seus escravos para se casarem, nem com ameaços, e mão tratamento lles encontrem o uso do Matrimonio em tempo, e lugar conveniente, nem depois de casados os vendão para partes remotas de fóra, para onde suas mulheres por serem escravas, ou terem outro impedimento legitimo, os não possam seguir. E declaramos, que posto que casem, ficão escravo como de antes erão, e obrigados a todo o serviço de seu senhor. (CONSTITUIÇÕES TITULO LXXI, p. 125)

Para Jacinto (2008, p. 81), o empenho em garantir a oficialização das relações de intimidade amorosa e sexual, a partir das bênçãos sacramentais da Igreja, fazia parte das políticas que visavam à ordenação da sociedade desde o período colonial e não ignoravam os escravos.

A referida autora afirma ainda que o reconhecimento da Igreja da necessidade de oficializar essas relações não significou, contudo, uma crítica desta instituição ao sistema escravista, posto que o mesmo texto das Constituições do Arcebispado da Bahia citado acima, enfatiza que o casamento não retirava do escravo suas obrigações para com seu senhor.

Jacinto (2008, p. 81) afirma que para isto a igreja utilizou-se para além dos preceitos cristãos, chegando a usar argumentos econômicos como: o casamento seria um instrumento que possibilitaria a reprodução e a consequente ampliação de plantéis.

Partindo da concepção de que a principal preocupação do Reino de Portugal era a povoação das terras do Novo Mundo, houve uma propagação de uniões inter-raciais, com um grande crescimento de uma população mestiças, o que causou uma enorme preocupação, pois o reino buscava construir uma povoação desenvolvida por meio de casamento entre brancos.

Vainfas (2017, p.113) afirma que o concubinato de brancos com negras ou mulatas eram sobretudo uma faceta da exploração escravista, extensiva aliás à opressão da miséria. Senhores, mercadores e burocratas não só abusavam sexualmente das cativas, como de mulheres que, pobres ou desamparadas, lhes serviam de amantes.

Pois se sabe que embora houvesse a falta das mulheres brancas e o desejo dos portugueses de contrair relações sem compromissos os colonos portugueses jamais contraíam casamento com as mulheres negras, indígenas ou mulatas, pois, havia uma série de impedimentos, como afirma Vainfas (2014, p.114).

Os que ousassem se casar com negras, índias ou mulatas, ficariam impedidos de concorrer aos cargos burocráticos da monarquia, como: ingressar nas Ordens Militares de Cristo, Aviz e Santiago; obter o posto de vereador nas câmaras municipais; associar-se a determinadas irmandades e instituições de caridade; integrar o clero; entre outros. Apesar desses impedimentos “raciais” muitos senhores conseguiam burlar as normas lusitanas, mantendo as relações proibidas e beneficiando-se, simultaneamente, de vários cargos.

A Igreja estava sempre na busca de consolidar uma sociedade justa em nome da moral, mesmo que para isso tivesse que infringir a lei dos homens ao conceder matrimônios inter-raciais, pois as uniões que incidiram no Brasil entre negros, entre brancos e negros, e entre pessoas de origem popular eram formas de consagração do sacramento considerado mais importante para a igreja católica, e sempre com tal propósito perseguiram os amancebados e ameaçavam os senhores que não casavam os escravizados, assim como punia-os com excomunhão e intimidação por suas transgressões da moral.

A implantação do colonialismo no Brasil gerou uma confusão na situação matrimonial pensada pela igreja católica causando enorme preocupação aos Jesuítas ao perceberem que haviam africanas e indígenas seduzidas, como também as casos de concubinatos nos engenhos ocasionados de certa forma pela vinda das poucas mulheres brancas ou europeias, fato este que ia contra o fortalecimento da economia nascente.

Na Colônia devido à criação de estereótipos negativos sobre as mulheres nativas por possuírem hábitos diferentes, e estas não eram procuradas pelos portugueses com o intuito de matrimônio como afirma Londoño (1999, p.36) Escravas ou livres, as índias ou negras não tinham outro destino que o de mancebas. Os poucos casos de registros que envolviam mulheres indígenas estavam associados a uma política de alianças com os próprios índios. O fato fica claro, pois sempre se tratavam de mulheres importantes dentro da aldeia.

Com relação às mulheres africanas Vainfas (2017, p. 116) afirma que,

[...] os portugueses por estarem habituados por vê-las como bens a comprar ou a vender em qualquer ocasião; acostumados, ainda, a dispor sexualmente das negras, os senhores coloniais foram sempre hostis a tais casamentos, do mesmo modo que resistiam à ingerência eclesiásticas no domínio das práticas escravistas em geral. Até mesmo alguns religiosos, sempre prontos a evangelizar os cativos andaram evitando o casamento dos negros, como fizeram os franciscanos em 1745, proibindo o matrimônio que envolvessem escravos dos conventos.

Num contexto onde o número de mulheres seduzidas, engravidadas, abandonadas e logo transformadas em mães solteiras crescia, Priore (1994, p. 32) afirma que o concubinato¹⁰ possibilitava às mulheres solteiras e viúvas uma opção em lugar do matrimônio, constituindo-se em espaço para a reprodução, as relações interétnicas e intersociais, para as solidariedades materiais e afetivas, e sem dúvida, um nicho mais acolhedor para a sobrevivência no contexto da ocupação colonial e incipiente urbanização da maior parte das capitanias.

Porém no Livro LXVII, item 281 das Constituições da Bahia cita que o Matrimônio legítimo era apenas aquele celebrado diante do Pároco, e testemunhas, sem que precedam as denúncias. Assim, estar casado em face da Igreja representava, além de certo prestígio, a condição de legitimidade.

Ao tratar dessa miscigenação oriunda de relações que sempre eram afetivas, Mendonça (2006, p. 212) afirma que tais relações ocorreram ao longo de todo o processo de conquista perpetrado por Portugal. Assim as relações sexuais com as nativas índias e com as africanas escravidadas compunham o processo de implantação do colonialismo e que teve violência marca desse processo.

O desejo de fazer do Novo Mundo um grande espaço de representatividade da fé católica com o projeto de moralização através das famílias instituídas pelo matrimônio esbarrava sempre em objeções como: o racismo, o preconceito contra a mulher negra ou indígena, que mesmo quando livres sofriam com as marcas deixadas pelo processo da escravidão; os laços espirituais, a discriminação social. Como cita Priore:

Em 1828 escreve o viajante Hercule Florence em seu diário: “...as moças filhas de pais pobres nem sequer pensam em casamento. Não lhes passa pela cabeça a possibilidade de arranjar um marido sem o engodo do dote, e como ignoram os meios de uma mulher poder viver do trabalho honesto e perseverante são facilmente arrastadas a uma vida silenciosa.” (1994, p.30)

O Concílio de Trento, assim como as Constituições do Arcebispado da Bahia atuavam como instrumento de controle da pureza do catolicismo através do seu projeto moralizador

¹⁰ Termo usado no Brasil para caracterizar os tratos que os colonos portugueses estabeleceram com indígenas, negras e mestiças. O concubinato foi um comportamento considerado ilícito pela Igreja, uma vez que se baseava em um relacionamento conjugal entre homem e mulher que viviam como casados, sem terem preenchido, de fato, as solenidades legais de um casamento.

buscava reprimir os pecados e crimes como o concubinato, pois além de ser considerado crime este se constituía como um desvio de Sacramento, portanto um pecado grave. Como afirma Vide (1823, p. 338, tit XXVII)

Confome a direito, e Sagrado Concilio Tridentino, aos Prelados pertence conhecer dos leigos amancebados, quanto á correção, e emenda somente para os tirar do pecado, e em ordem a este fim podem proceder contra eles com admoestações, e penas, até com effeito se emendarem. E ainda que devem preceder as três admoestações do Sagrado Concilio Tridentino, para effeito dos leigos amancebados poderem ser censurados, e castigados com as penas de prisão, e degredo, e outros, isso não impede, para que logo pela primeira, segunda, e terceira vez possam ser multados em penas pecuniarias as quaes os fação temer, e emendar', e tirar do pecado.

Por meio da atuação dos Tribunais Eclesiásticos, nas confissões, sermões, mas principalmente por meio das visitas pastorais, o clero tomava conhecimento das ocorrências de crimes como concubinato e Vainfas (1997), afirma que seriam as melhores fontes para o conhecimento do concubinato.

Durante tais visitas tomavam-se conhecimento sobre a vida das paróquias, identificavam os abusos cometidos pelos paroquianos, aplicavam as devidas punições, e criando assim o temor do clero e o medo de ter seus comportamentos considerados transgressores.

Para Vainfas (2017, p. 286) a visita diocesana em muito lembrava a inquirição do Santo Ofício, a começar pelos objetivos repressivos e pedagógicos: “ensinar a fé e católica doutrina fora de todas as heresias, e conservar bons costumes, emendar os maus, incitar o povo com admoestações à religião paz e inocência”.

Sobre as Visitas Pastorais, Mendonça (2007, p.69), assevera que foram fartamente utilizadas nos estudos sobre concubinatos no período colonial. Estas fontes são sem dúvidas um espaço privilegiado para analisar muitas questões, inclusive, a própria conduta do clero. Estas consistiam em relatos coletivos, no qual várias pessoas da comunidade podiam ser denunciadas de uma só vez no tempo da visita. Os processos crimes são denúncias individuais ou contra casais que já tinham sido penitenciados anteriormente em visitas.

Florência e Padre Miguel Ferraz um estudo de caso

Nesta pesquisa optamos pelo método de procedimento Estudo de Caso¹¹, tomando como base Martins (2008)

Nosso estudo de caso é feito a partir de um processo que pertence ao Tribunal Eclesiástico do Maranhão registrado no Livro de Registro de Denúncias que se encontra Arquivo Público do Estado do Maranhão. Eis o processo:

De acordo com o Livro de Registro de Denúncias feito aos 5 dias do mês de julho de 1765 em São Luís, feito pelo promotor do juízo, padre Francisco Matabosque lavrou-se um auto de denúncia contra o Pe. Miguel Ferras, vigário da Freguesia de São José da Vila do Icatu que terminou em 24 de julho de 1765. As autoridades do Juízo Eclesiástico envolvidos no caso eram vigário geral João Rodrigues Covette, o meirinho era Manoel Vieira da Cunha e o escrivão era Bernardo Bequeman.

Que teve como motivo da denúncia o rapto e concubinato com a índia Florência Ferreira.

Na segunda página do processo o promotor Matabosque afirma que:

“... devendo ser temente a Deos e as justiças o foi tanto pelo contrario que sendo vigário da freguezia e lugar de S. Jose andava amancebado com Florência Índia Sua freguezia que assistia em caza de hum Seu Tio e Depois de Ser mandado para a freguezia do Icatu mandou conduzir a dita Índia para esta freguezia e nesta a teve escondida quatro ou sinco mezes continuando no trato illicito que com ella tinha sem temor de Deos nem vergonha do mundo” (Livro de Registro de Denúncias, nº 212, fl. 80).

De acordo com as Constituições do Arcebispado da Bahia este concubinato consiste em um concubinato clerical, pois um dos envolvidos recebeu o sacramento da ordem sendo considerado indigno, pois,

(...) quão indigna cousa é nos Clerigos o torpe estado do concubinato, pois sendo pessoas dedicadas a Deos, é maior neles a obrigação de serem puros, e castos, e de vida, e costumes mais reformados, para que os fieis os não tenham por indignos do alto ministerio que tem, nem de sua deshonesta vida resulte opprobrio ao estado Clerical, conformando-nos com a disposição dos Sagrados Canones (VIDE, Titulo XXIV, 1853.p.342).

Como já mencionado, os processos como esse traziam depoimentos de testemunhas. Neste caso especifico foram 14 testemunhas, eis algumas delas:

Padre Teodoro Luiz Dutra de 46 anos que confirmou o relacionamento ilícito e acrescentou que Florência foi encontrar com o amante no Natal e só regressou em Corpus Christi. Como consta no processo: O reverendo Padre Teodoro Luiz Dutra vigário do lugar de São José natural e morador desta cidade de que dice ser, depois de jurar sob os santos evangelhos de contar somente a verdade foi lhe perguntado sobre a petição da denúncia.

Padre Teodoro Luís Dutra sendo lhe perguntado pelo conteúdo da petição de denuncia dice que sabe sendo público tão escândalo que o Reverendo Miguel Ferraz actual vigário da freguesia do Icatu andava amancebado bastante tempo com

¹¹ O Estudo de Caso pede avaliação qualitativa, é o estudo de uma unidade social que se analisa profunda e intesamente. Trata-se de uma investigação empírica que pesquisa fenômenos dentro do seu contexto real, onde o pesquisador não tem controle sobre os eventos variáveis, buscando apreender a totalidade de uma situação e, criativamente descrever, compreender e interpretar a totalidade de um caso concreto.

Florência sua freguesa. Sendo denunciado mudado de vigário para a Villa do Icatu a mandoa conduzir pelos seos pretos em hua canoa na noite de natal próximo passado e lá esteve até o dia do corpo de Deos deste perante anno...”(Livro de Registro de Denúncias, nº 212, fl. 82).

Este mesmo processo teve como depoente João Gomes da Costa, 56 anos, natural e morador desta cidade, que disse não saber do concubinato.

Segundo os autos “E sendo lhe perguntado pello conteúdo de denúncia disse não sabia cousa alguma contra o procedimento do reverendo denunciado pois sendo este vigário do lugar de São José hia estas com elle dias em sua caza e nunca lhe vio nem percebeo acção nelle que delle incaminhasse apreciado...” ...”(Livro de Registro de Denúncias, nº 212, fl. 83).

Outro depoente foi João Antunes, natural de Salvador, 36 anos que confirmou o concubinato, mas diz que ouviu de índios que eram gente de pouca conta (fl. 84). No processo do dia 09 de julho de 1765, João Antunes testemunhou que conhecia muito bem os denunciados dizendo.

“E sendo perguntado pelo conteúdo na petição de denuncia dice ele que conheceu muito bem o reverendo denunciado e a denunciada por ele ter sido seo vigário do lugar de São Jose do Brejo cujo distrito ele testemunhado e morava quando denunciado ai foi vigário ouvio um sussurro de que ele andava amancebado com a denunciada índia Florência que ouvio a pessoas de poco crédito como são os índios do lugar de São Jose depois, ouvio dizer dos mesmos índios do lugar que o denunciado mandava buscar a denuncia para Icatu e ao depois se foi mais publico este viabito que os índios ouvistaram e publicaram mais não disse da dita na dita petição...”(Livro de Registro de Denúncias, nº 212, fl. 84).

Seguido do depoimento de Antonio Nunes, natural de Faiol, morador desta cidade, casado, 59 anos outra testemunha que também confirmou o concubinato. Como consta no processo do dia quinze de julho afirmou:

“E sendo lhe perguntado do conteúdo da petição disse conhecer se ao reverendo denunciado sabe que pois vigário do lugar de São José e conhece muito bem a denunciada Florência Ferreira índia do dito lugar nunca vio ou ouvio dizer que o reverendo denunciado enquanto vivião naquele lugar andava amancebado com a denunciada. E somente ontem passando elle pelo lugar de São José falou com os índios João Batista e a mulher do tio da denunciada, Sebastião os quais disseram a ele testemunha que o denunciado andava amancebado com a denunciada antes de ir por vigarias do Icatu e outro sim sabe por ouvir dizer dos ditos índios do lugar de São José ...”(Livro de Registro de Denúncias, nº 212, fl.85).

Seguido também do depoimento de Sebastião cafuzo forro, 45 anos desmentiu Florencia e disse que ela estava escondida em São José mesmo, de onde jamais tinha saído e afirmando que conhecia como cita os autos:

“... o denunciado Padre Miguel Ferras e a denunciada Florência e disse ser sua sobrinha nunca soube nem ouvio dizer que os denunciados andassem amancebados, só depois que a denunciada faltou do lugar de São José e que se levantou sussurro que o denunciado andava amancebado com a denunciada sendo vigário do dito lugar e que mandou ir para o Icatu onde se achava vigário indo elle testemunha para o Icatu por si dizer que a denunciada fora pella lá haver se tinha ou descobria alguma notícia dela nunca com certeza pode averigoa se a dita denunciada sua sobrinha se achava ou não na dita Freguesia do Icatu e depois que esta apareceu no dito lugar de São José perguntando lhe elle testemunha onde estava lhe respondeu a denunciada

que não tinha hido para o Icatu e que sempre esteve em são José escondida...” (Livro de Registro de Denúncias, nº 212, fl. 86).

De acordo com a maioria das testemunhas houve o concubinato. O bispo tinha direito de os condenarem no tribunal e por se tratar de um pároco ele deveria ser temente a Deus e obedecer as Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia, lei vigente nesta colônia. O Quinto Livro desta mesma legislação aponta concubinato como um pecado grave. De acordo com as essas normativas diante de um concubinato clerical versa na seguinte forma comprovação:

“E não havendo contra o Clerigo mais que fama publica sem outros indícios; ou taes indícios, que não bastem para prova do concubinato; e outro-sim quando estiver infamado com alguma mulher, que tiver das portas adentro, ou que em sua casa emprenhasse, se procederá contra elle, assim nas admoestações, como no livramento, na fórmula sobredita a respeito dos leigos”. (VIDE, Título XXIV, 1853, p. 344).

No decorrer do processo encontramos o depoimento do padre Miguel, em que amparando por certos privilégios que sua origem lhe trazia, depreciou o depoimento das testemunhas alegando a calúnia. Neste mesmo depoimento afirmou ser falso o concubinato e que este só existiu na imaginação de algumas pessoas de depravada e danada consciência vinculada ao concubinato.

De acordo com as Constituições a cerca do concubinato clerical, afirma que:

Os Clerigos, que vivem em publico concubinato, ou em estado de notoria fornicção, tanto que o crime chega a ser notorio ipso jure, ficam suspensos do officio, e beneficio; e se celebrarem, sem primeiro serem absolto da censura por nossa ordem, contrahem irregularidade. E para os Clerigos de Ordens Sacras incorrerem esta censura, basta ser o delicto notorio, ou de jure ou por sua propria confissão, e sentença, ou tão divulgado, que se não possa encobrir, nem por razão, nem por negação, ou escusa provável (VIDE, 1853 Titulo LVII p. 406) .

Encontramos neste documento folha com a seguinte afirmação:

E foi por ordem deste juízo que o Reverendo Padre Miguel Ferras foi pronunciado preso com fundamento de que ele não sendo vigário do lugar de São José desse Bispado se amancebrou com a índia Florência Ferreira, e que sendo mudado para a vigaria de Santa Maria do Icatu a mandara conduzir pelos seus escravos na noite de Natal.

Neste processo encontramos também este Ofício do governador e capitão-general do Maranhão, Joaquim de Melo e Povoas, para o secretário de estado da Marinha e Ultramar, Francisco Xavier de Mendonça Furtado, sobre a prisão de padre Miguel Ferraz, acusado de ter feito desaparecer uma índia do lugar de São José, com a seguinte mensagem:

“Ilmo e Exc. Snr.
8 de agosto de 1765

Em carta de 14 de abril do presente anno pus na prezença V. Exc. o escandalozo procedimento do Pe. Miguel Ferras, e o que depuzerão as testemunhas na correição que fez o Dr. Ouvidor na Villa de Paço do Lumiar sobre o furto de uma índia, que dezapareceo do lugar de São José.

Aparecendo a Índia a, mandei vir na prezença do Ouvidor para declarar o que me contou ella, dizia, e tudo o que depois consta da Certidão junta.

O Dr. Ouvidor remeteo as culpas do dito Clérigo ao seu Vigário Geral, do que se seguiu mandarem no prender em um dos cubículllos do Collégio que foy dos Jesuitas, onde se acha.

Maranhã 8 de agosto de 1765

Ilmo e Exc. Sr. Francisco Xavier de Mendonça Furtado.¹² Libelo Crime, fl. 30v.

Ao final do processo após ouvir diversas testemunhas e analisar cada uma delas foi decretado que:

“E pellas razões e circunstancias q’ ficas expedidas, e ponderadas se deve julgar o reverendo livre de suposto concubinato que ajuiza em Libello he imputa cessem he impor a mais leve pena ainda pecuniária por nos poderes os ditos testemunhas que na denuncia e naquella devassa secular contra elle depuzerão produziram prova alguma, sedes preciso, e nece para poder proceder a condenação q’ aprovas juiza contra elle deste plenissima, perfeitissima e contudentissima ainda mais clara do que a luz do dia...” (Libelo Crime fl.36v).

De acordo com as Constituições ao ser condenado deveria pegar as punições de acordo com o tipo de concubinato, e este por se o concubinato entre um clérigo e uma leiga define-se como clerical e possui as seguintes formas de punição:

Concilio Tridentino, ordenamos e mandamos, que se algum Clerigo Beneficiado, em nosso Arcebispado, for convencido de estar amancebado com alguma mulher, pela primeira vez seja admoestado em segredo que se aparte da illicita conversação, e faça cessar a fama, e escandalo, e será condemnado em dez cruzados: e se depois de admoestado perseverar no amancebamento com a mesma mulher, ou com outra, será condemnado na terceira parte dos fructos, proventos, e obvenções de todos os Beneficios, pensões, e prestimonios, que tiver em nosso Arcebispado, ou fóra delle. E sendo terceira vez convencido no mesmo peccado, será condemnado em perdimento de todos os fructos dos Beneficios, e pensões de um anno, e será suspenso da administração dos taes Beneficios a nosso arbitrio. Os quaes fructos em um, e outro caso se applicarão na fórmula do Sagrado Concilio Tridentino á fabrica das Igrejas ou outros lugares pios. E se e estando suspenso perseverar no amancebamento com a mesma, ou com outra mulher será privado perpetuamente de todos os Beneficios, pensões, e quaesquer officios Ecclesiasticos, ficando inhabil para qualquer das ditas cousas: excepto, se constando nos de sua emenda, misericordiosamente com elle dispensarmos. E não querendo ainda deixar a conversação illicita, alem das ditas penas, seja excommungado, e declarado por tal, e não seja absolto até não constar de sua emenda (VIDE, Titulo XXIV, 1853,p.342).

Neste mesmo Libelo Crime, doc. 4242 (Livro de Registro de Denúncias, nº 212). tem como última parte um depoimento de Florência em 05 de julho de 1765 Consta nos autos que:

“Florença Ferreira, índia, 25 anos, moradora do lugar de São José confirmou que “teve tratos illicitos com o Pe. Miguel Ferraz desde o tempo em que ele foy por vigário para o dito lugar encomendado por vigários para a freguesia do Icatu. E com effeito na noite do Natal próximo passado mandoa ella numa canoa com os seus

¹² Grata a minha orientadora Pollyanna Mendonça Muniz por ter cedido gentilmente este documento transcrito.

pretos busca em a noite do dito Natal Bento Xavier Pereira deo recado a ella depoente na porta do dito reverendo denunciado que era chegada a canoa com seos pretos que se preparasse para partir naquella noite, logo depois que eles ouviram a primeira missa lhe disse o dito Bento que fosse com os seos trapos e a acompanhou até o porto onde estava a canoa embarcando. Chegoa ella depoente ao Icatu na mesma noite pellos pretos do dito reverendo denunciado por ella conduzida para caza deste onde esteve dois dias escondidas tendo com ella muitos ilícitos passados os três mandoa para um tijupá no mato poco distante da caza dele denunciado”. (Livro de Registro de Denúncias, nº 212, fl.81).

Florência em seu depoimento cita ainda outros encontros que teve como vigário,...

“Que o reverendo denunciado visitas a ella depoente no dito tijupar onde continuou algumas vezes fazendo o reverendo. O Denunciado outra vez para o tijupar depois da Paschoa voltado outra vez para a villa pois ella depoente uma noite a caza delle denunciado o disse que queria vir embora com o dito reverendo denunciado a mandou voltar pelos seos pretos no dia depos do corpo de Deos no porto de Taparipeua no lugar de São José...” ..”(Livro de Registro de Denúncias, nº 212, fl.81).

De acordo com as Constituições se comprovado o concubinato de Florência as punições determinadas para ela enquanto leiga envolvida em concubinato clerical eram:

E quando se acharem culpas de concubinato de pessoas leigas, que fossem tres vezes admoestadas com o mesmo, ou diverso complice, não serão admoestados sem livramento, (19) mas sempre se pronnciará, que se livrem, para que sendo convencidas, sejam condemnadas, e se possa proceder contra elles na forma atraz declarada. (VIDE, 1853 Titulo XXXI, p. 340).

As mesmas Constituição consideravam que:

A mulher, que for convencida de andar em mao estado com clérigo, sempre haverá maior pena do que aquella, que assim andar com pessoa leiga, e será a que mais parecer conveniente, considerada a qualidade da pessoa, e circunstancias do crime. E se forem casadas, ou mulheres, que ainda estejam em reputação, o nosso vigario Geral, e Visitadores se haverão com ellas, como temos dito no titulo precedente (VIDE, 1853, p. 344).

A cerca do depoimento da Florência Ferreira, a historiadora Pollyanna Mendonça Muniz (2017, p. 118) afirma que não era comum que as mulheres processadas se apresentassem em juízo para prestar depoimento. Elas tinham seu poder jurídico limitado, pois eram tratadas com certo descredito e também porque não “convinha à honestidade das mulheres frequentar audiências”.

Londoño (1999, p.103) afirma ainda que, as cúmplices eram desqualificadas a partir de sua condição social, ficando reduzidas a uma “negra”, uma “mulata”, uma “índia”, uma “bastarda” ou uma “carijó”, no propósito de identificar seu comportamento como próprio da condição social.

Neste depoimento vimos que por ser de origem indígena Florência não foi preservada do constrangimento de comparecer em juízo para depor, pois os nativos não eram vistos com credibilidade, Florência, nos dois processos em que foi notificada. E depôs quatro vezes no Tribunal Eclesiástico. Isso nos permite confirmar que as questões de gênero, raça e hierarquia social eram consideradas no tribunal do Maranhão.

Ao ser chamado para depor, padre Miguel, amparou-se em certos privilégios que sua origem lhe trazia. Depreciou o depoimento da nativa alegando a calúnia e afirmando:

“E com toda facillitade são costumados a jurar falso que adonde for preciso examinasse testemunha índios o dito de seos não possa fazer mas fez em juizo do q’o do huma testemunha ...”(Libelo Crime, fl.42).

Sobre isso Muniz (2017, p. 122) afirma que as alegações feitas pelo padre Miguel no processo contra a índia Florência e os sucessivos ataques à idoneidade dos índios levam a mais uma questão que não se pode negligenciar, o fato de que a legislação e os comentários de leis utilizados no tribunal do Maranhão levavam em conta, além dos critérios de ascendência e de gênero, a condição social que estava associada à cor da pele e aos costumes inerentes àqueles segmentos sociais. Contribua assim para a consolidação da imagem da mulher indígena sem valor moral e ético e da superioridade do homem branco.

Florência e o padre Miguel não foram os únicos a serem delatados às autoridades eclesiásticas por desvios sexuais. Eis Outros exemplos que envolvem clérigos em combinatos. Em 03 de fevereiro de 1759 foi iniciado em Sorubim a denuncia contra o padre. José Alves Cabral que terminou no dia a 31 de março do mesmo ano.

As autoridades do Juízo Eclesiástico que estiveram à frente do caso foram: O vigário geral João Rodrigues Covette; o bispo Fr. D. Antonio de São José; o escrivão do auditório Bernardo Bequeman; padre Francisco Matabosque Manoel da Silva Moreira, era o escrivão da freguesia do Sorobim; Alexandre Pedro de Abreu era o escrivão da Câmara; Pe. Sebastião Vieira Sobral era o vigário de vara de Sorobim. Reformularam um Auto e Feitos de Denúncia e Queixa acusando o padre de viver amancebado com sua escrava e dela teria 3 ou 4 filhos. Associava-se à denuncia o uso excessivo de bebidas e por usar excessivamente da bebida.

Sabendo dos perigos da convivência com mulheres, as Constituições no Título XII, ordenam que os clérigos não possam ter mulheres de portas adentro devendo proceder da seguinte forma:

Devem os Clerigos fugir das companhias, vistas, e praticas com mulheres, de que póde haver ruim suspeita, assim porque não dem occasião ao demonio, que sempre

vigia para os fazei' cahir, como tambem por' evitarem toda a occasião de escaudalo nesta materia. Por tanto mandamos, que nem-um Clerigo de Ordens Sacras de qualquer qualidade, ou condição que seja, tenha das portas adentro, ou se sirva de mulher alguma, de que possa haver suspeita, ou perigo, ainda que seja escrava sua (VIDE, Tit. XII, 1853, p. 183).

Sobre tais procedimentos de alguns padres na colônia Priore (1999) afirma que os padres seculares procuravam, sobretudo companhia para dividir as tarefas cotidianas da casa e do trabalho, que nos conventos ficavam amortizados. Londoño (1999, p. 80) por sua vez, afirma que sem dúvida, o afeto unia esses homens e mulheres, que sem vínculos jurídicos tinham vários filhos juntos e compartilhavam anos de vida.

Que a presença dos filhos nestas uniões indica a estabilidade, que só vinha a ser perturbada quando da chegada de algum visitador; ou quando ao concubinato somam-se outras irregularidade que afetavam a piedade popular (LONDOÑO, 1999, p. 43).

Nos autos consta que:

Denuncia o Promotor deste Juízo do Padre Joze Alves Cabral/ assystente na Freguezia do Sorobim deste Bispado porq' devendo Ser temente a Meas Justiças casto e exemplar/ per Razão de Seu estado o faz tanto pello Contrario e que vive publicamente amancebado há muitos anos/ com hua Sua escrava e por nome não' perca a/ qual tem de portas adentro (...) q' já tem Sido varias vezes ademoestado não' Só por pessoas e pello/ Reverendo Frei Manoel da Pinha estando em Missão/ nos Barras, mas também pra outras pessoas/ Seculares doidos de tam grandes escandallos/ o q' tudo tem desprezado (Livro de Registro de Denúncias, nº 212, fl.3).

A cerca desse comportamento as Constituição determina que:

E para que por todos os meios se evitem tão escandalosos, e abominaveis peccados, mandamos aos Parochos, Sacerdotes, e subditos do nosso Arcebisado, que sabendo dos impedimentos não assistão ao Matrimônio. E os Parochos, e Sacerdotes, que tendo noticia de algum dos impedimentos dirimentes, assistirem aos taes casamentos, serão condemnados em trinta cruzados, presos, e suspensos a arbítrio; e as testemunhas, e pessoas, que soul)erem do tal impedimento, pagarão vinte cruzados do aljube, sendo pessoas de qualidade, e dez sendo de inferior condição. E os que se casarem sabendo que ha entre elles impedimento impediende sómente, e o Parocho, Sacerdote, ou testemunhas, que se acharem presentes aos taes matimônio, serão castigados com as penas arbitrarías, que merecer sua culpa (VIDE, 1853, Tít. LXIX, p.123)

A cerca dos vícios que eram acometidos pelos padre, as Constituição afirmavam que:

Se alguns Clerigos de Ordens Sacras forem muito destemperados em seu comer, e beber, de maneira que se turvem do juizo com o vinho, ou seja em tabernas estalagens, casas publicas, ou fóra dellas, ou em suas proprias casas, serão pela primeira vez admoestados, e castigados com a pena pecuniaria, que parecer justa. E não se emendando serão suspensos do Officio, e Beneficio, que tiverem, por seis mezes, e, se ainda se não emendarem, se procederá contra elles com maiores penas, como parecer justa (VIDE, Tít. VI, 183)

Assim como já relatado, os processos contavam com testemunhas que detalhavam o cotidiano dos acusados. Sobre a vida do padre José e sua escravizada. José Pereira Ribeiro, branco, casado, morador da freguesia do Sorobim, 45 anos, alfabetizado em seu depoimento como afirma os autos:

diçe que Sabe por ver q o Reverendo/ denunciado tem a escrava de que a petiçam trata e que como tal mora na Sua própria/ caza que com effeito tem cinco filhos pórem, que nam Sabe elle testemunha Se Sam filho do Reverendo denunciado porquanto a escrava he de fonte e de Rio e de todo o Serviço de portas para fora e quando o Reverendo denunciado faz algumas saídas a deixa ou na Sua própria caza ou em outras partes acuidar do Seu Serviço (fl. 5 v.)¹³.

Neste processo houve varias testemunhas dentre elas: O Capitão mor Manoel da Cunha Carvalho, casado, alfabetizado ao perguntado ele disse que.

“Sabe pelo ver que o Reverendo denunciado he Senhor de huma escrava que assiste na mesma caza e que com effeito tem cinco filhos entre os quais he hum crioulo porem que nam Sabe elle testemunha quem Sam Seus pais porquanto a dita escrava he de fonte e Rio” (fl. 6 v)

Outra testemunha foi Antonio da Costa, 53 anos, por sua vez, disse que.

“Sabe pelo ver que a escrava de que Se trata he do Reverendo denunciado e que assiste na mesma caza com elle que tem filhos quatro mulatinhos e hum negrinho porem que nam Sabe elle testemunha quem sejam Seus pais”.

Assim como testemunhara Francisco Pereyra Ribeiro, solteiro, 50 anos, disse que

“Sabe pelo ver que a preta de que Se trata he escrava do Reverendo denunciado e que pella muita entrada que tem na caza do dito Reverendo Sabe ele testemunha que a escrava he de todo o Serviço de portas a fora e ainda de ir ao campo apanhar cavalos e que com effeito tem cinco filhos hum dos quaes he crioulo e que nem deste nem dos outros Sabe elle testemunha quem Sejam seus pais”(Livro de Registro de Denúncias, nº 212, fl.7 v).

E por fim o testemunho de Manoel Antunes da Afonsequa, pardo, 60 anos: disse que não podia afirmar que os filhos da escrava fossem do padre e confirmou que já tinha visto o reverendo bêbado caído no chão.

O vigário geral do Juízo Eclesiástico mandou que o vigário de vara da freguesia de Santo Antonio do Sorubim procedesse a um sumário de testemunhas mandando que:

“...provando os delictos que refere, proceda contra o denunciado a suspensão de dizer missa, confessar e pregar, e mais exercícios notificandoo para esse effeito e pagara de condenação seis mil réis e as custas e querendose livrar o fará perante mim sem suspensao das penas exceto a pecuniária que esta não pagara...” (fl. sem numeração).

Nos autos contra o padre, constavam anexos as inquirições de testemunhas vindas da freguesia do Surubim feitas pelo vigário da vara Sebastião Vieira Sobral. Em áreas mais afastadas da sede do bispado, como o era essa freguesia que já estava nas terras do atual Piauí,

^{13 13} Grata a minha orientadora Pollyanna Mendonça Muniz por ter cedido gentilmente este documento transcrito.

as autoridades eclesiásticas do lugar tratavam da parte inicial dos processos. Após isso, remetiam os autos para a sede do bispado. No caso desse processo, o documento foi remetido em 5 de janeiro de 1759. João Rodrigues Covette, vigário-geral do bispado, condenou o padre a livramento, que nos termos do auditório significava provar sua inocência por meio de testemunhos de defesa. O promotor passaria então para a abertura de um libelo crime contra o acusado.

Considerações Finais

A proposta de estudo desenvolvida durante a graduação teve fomento bolsa de Iniciação Científica e consistiu em investigar as denúncias contra mulheres escravizadas, fossem de origem indígena ou africana. O objetivo era entender como as autoridades eclesiásticas lidavam com questões desse tipo, assim como problematizar acerca das punições ideais – aquelas previstas nas legislações vigentes e as punições reais, as que de fato foram aplicadas.

Para além de investigar as denúncias contra escravizadas procuramos mostrar o Maranhão colonial e a atuação da instituição Igreja na colônia com suas leis moralizadoras, as formas de aplicação das mesmas aos sujeitos desse contexto e as condições que lhes eram impostas. Fez-se as análises das relações transgressoras que foram se estabelecendo entre escravos de origem africana ou indígena e padres. Os documentos apresentados por serem inéditos demonstram a importância deste estudo para historiografia colonial do Maranhão utilizando a interligação entre fontes eclesiásticas, a questão de gênero e escravidão.

Ao longo deste estudo vimos que as determinações previstas no Concílio de Trento se faziam presentes em toda colônia no século XVIII por meio das Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia de 1707, que regiam formas de disciplinamento a todos as esferas sociais como forma de vigiar e controlar a todos.

As interações ocorridas neste contexto se apresentavam de forma complexa e diversificada e revelavam a pretensão da Igreja em vigiar e punir consoantes as determinações propagadas nas Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia de 1707. Devido a grande extensão de terras da colônia, ao pequeno número de clérigos e a diversidade cultural existente essa complexa população evadia-se por vezes do controle pretendido pela Igreja, pois nem os próprios clérigos exerciam suas funções dando assim exemplo para os demais.

Os processos crimes trazem um aporte para estudar o envolvimento do clero em questões de concubinato e abre possibilidades para o debate historiográfico maranhense sobre a intercessão e exploração de temáticas que surgem com o uso dos documentos da Igreja. Dentro dessas possibilidades trazemos as questões relacionadas às mulheres escravizadas no período colonial e com isso damos vozes a personagens subalternos que não teriam voz na historiografia de 20 anos atrás¹⁴.

Foram citados nesta pesquisa apenas parte dos processos crimes contra escravizadas pertencentes à justiça Eclesiástica, contudo constatou-se a grande ocorrência de concubinato envolvendo clérigos e escravizadas, que ao serem levados ao tribunal do bispo recebiam as punições devidas, conforme as Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia.

O julgamento dados aos clérigos no que diz respeito às punições reais e as que de fato aconteciam nos diz muito do contexto, assim como da atuação do Tribunal. Adotemos de exemplo o caso estudado do Padre Miguel Ferraz, que foi condenado à prisão depois de ser denunciado por sequestro e concubinato da índia Florência Ferreira, quando de acordo com o Título XXIV das Constituições do Arcebispado da Bahia esta seria uma pena de degredo para este tipos de infração, o que não ocorreu. Porém no julgamento das leigas, sendo as mulheres escravizadas, a Justiça Eclesiástica, afirma que a pena seria condizente com a qualidade da pessoa.

Neste estudo de caso nosso objetivo não era tomar o todo pela parte, o caso pesquisado da Florência Ferreira é apenas um entre tantos outros casos em que é possível conhecer nesses documentos do século XVIII, porém com este estudo tencionamos trazer a luz o rosto de uma personagem.

Para tanto buscamos por meio de um estudo onomástico¹⁵ chegar a documentos que citam a Florência Ferreira, pois de acordo com o historiador Rodrigo de Azevedo Weimer¹⁶,

¹⁴ A historiografia tenta romper com as interpretações estruturalistas e espera desvendar a agência humana daquelas pessoas com um acesso limitado ao poder, tais como escravos, mulheres ou negros livres e, por isso, teve a possibilidade de investigar novas direções. SCHWARTZ, Stuart. (2009, p. 196) A historiografia dos primeiros tempos do Brasil Moderno. Tendências e desafios das duas últimas décadas. História: Questões & Debates, Curitiba, n 50, jan-jun, 2009, pp. 175-216.

¹⁵ Ginzburg propôs o método onomástico, que utiliza o nome como fio condutor da investigação. Os nomes, porém, não se restringem a identificar os indivíduos dentro de um grupo. GINZBURG, Carlo; PONI, Carlo. O nome e o como: troca desigual e mercado historiográfico. In: GINZBURG, Carlo; CASTELNUOVO, Enrico; PONI, Carlo. A micro-história e outros ensaios. Lisboa: Difel, 1989. p. 169- 178.

¹⁶ WEIMER, Rodrigo de Azevedo. A gente da Felisberta: consciência histórica, história e memória de uma família negra no litoral rio-grandense no pós-emancipação (c. 1847 – tempo presente). Rio de Janeiro, Tese (Doutorado em História) – Programa de Pós-Graduação em História. Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2013.

“os nomes não são apenas rastros a serem perseguidos, não sendo neutros traduzem relações de poder e hierárquicas” (WEIMER, 2013).

E através de análise detalhada dos depoimentos inscritos nos documentos é possível extrair importantes pistas e sinais do passado. Pois de acordo com o historiador Carlo Ginzburg, os documentos deixam sinais e pistas que ao fluírem servem de guia do historiador, deixando que essas fontes falem por si só. Assim trazerem à tona olhares e vozes silenciadas de uma realidade social conflituosa.

É neste contexto conflituoso que a historiadora Mary del Priore (1999, p. 45) afirma que as mulheres de padres, por sua vez, se tinham suas mancebias incorporadas às vidas cotidianas de suas comunidades, ficavam manchadas pela tradição mítica e oral, a exemplo disso a lenda da mula-sem-cabeça ilustra a fração mais importante do que é o pecado de amasiar-se com um homem de batina; aquela que escolheu o parceiro fora da cota de solteiros disponíveis e desimpedidos foi transformada, segundo Câmara Cascudo, numa mula alentada e feroz, animal negro com uma cruz de cabelos brancos, olhos de fogo e um facho luminoso na ponta da cauda, a manceba do padre corre com espantosa rapidez até o terceiro cantar do galo, nas noites de quinta para sexta-feira e para que não sofra tal transformação é preciso que o seu padre, seu amasiado, a abençoe antes de rezar a santa missa.

Assim evidenciamos que nos casos citados aparecem mulheres escravizadas que caíram nas malhas do Tribunal Episcopal por viverem em concubinato com clérigos e que isto era parte da realidade do Maranhão colonial no século XVIII, sobretudo as punições por eles recebidas de acordo com os pecados-crimes que cometeram. Tudo isso são questões que nos levam a valorizar a importância da micro-história para a compreensão do passado e a sua entrelaçação com os problemas do presente. Uma lente de aumento sobre a vida dessas mulheres, outrora desconsideradas pelas pesquisas historiográfica, nos faz refletir como o olhar para o passado pode dizer muito ainda sobre o presente. Tentativa de invisibilização, resistência cotidiana a modelos de normalização e luta diária contra a chaga do escravismo, esses homens e mulheres ainda têm muito a nos dizer.

Referências Bibliográficas

Arquivo Público do Estado do Maranhão, Juízo Eclesiástico, Autos e Feitos de Libelo Crime, doc.

ABRANTES, Elizabeth Sousa. A educação do “Bello Sexo” em São Luís na segunda metade do séc. XIX / Elizabeth Sousa Abrantes. São Luís: UEMA, 2014.

ARAÚJO, Raimundo Inácio Souza. A MULHER E O CONCUBINATO uma discussão preliminar. Disponível em <http://www.periodicoseletronicos.ufma.br/index.php/rpcsoc/article/view/190/133>. Acesso em 07 de janeiro 2019.

BURKE. Peter, A Escrita a história: novas perspectivas / Peter Burke (org.); tradução de Magda Lopes. - São Paulo: Editora da Universidade Estadual Paulista, 1992. - (Biblioteca básica).

CASIMIRO Ana Palmira Bittencourt Santos CONSTITUIÇÕES PRIMEIRAS DO ARCEBISPADO DA BAHIA: Educação, Lei, Ordem e Justiça no Brasil Colonial. http://www.histedbr.fe.unicamp.br/navegando/artigos_pdf/Ana_Palmira_Casimiro1_artigo.pdf acessado em 17/03/2019.

CÉLIO Juvenal Costa , Revista Brasileira de História das Religiões. ANPUH, Ano II, n. 6, Fev. 2010 - ISSN 1983-2850. Artigos ANÁLISE HISTÓRICA, RELIGIOSA E EDUCACIONAL SOBRE O CATECISMO DO SANTO CONCÍLIO DE TRENTO. Disponível em <http://www.dhi.uem.br/gtreligiao> acessado em 19 de maio de 2019 .

DANIEL-ROPS, Henri. A Igreja do Renascimento e da Reforma. Porto: Livraria Tavares Martins, 1969.

DEL PRIORE, Mary. A mulher na história do Brasil / Mary Del Priore – 4ª ed. – São Paulo: Contexto, 1994. – (Coleção repesando a história).

_____. História das mulheres no Brasil / Mary Del Priore (org.); Carla Bassanezi (coord. De textos) 9 ed. São Paulo; Contexto, 2007.

_____. Ao sul do corpo: condição feminina, martenidade e mentalidades no Brasil Colônia/ Mary Del Priore. São Paulo: Editora UNESP, 2009.

ELIAS, N. O processo civilizador: Uma história dos costumes. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 1994, v. I.

GEORGE, Timothy. Teologia dos Reformadores; trad. Gérson Dudus e Valéria Fontana. São Paulo: Vida Nova, 1993.

GINZBURG, Carlo. “Sinais: raízes de um paradigma indiciário” IN Mitos, emblemas, sinais: Morfologia e História. 1ª reimpressão. São Paulo: Companhia das Letras, 1990.

GINZBURG, Carlo. **PONI**, Carlo. O nome e o como: troca desigual e mercado historiográfico. IN: GINZBURG, Carlo; CASTELNUEVO, Enrico. PONI, Carlo. A micro história e outros ensaios Lisboa: Difel, 1989. P. 169-170.

HOORNAERT, Eduardo. (Et alii). História da Igreja no Brasil – ensaio de interpretação a partir do povo: primeira época, Período Colonial in *Coleção História Geral da Igreja na América Latina*, tomo II. Petrópolis, RJ: Vozes: 2008.

JACINTO, Cristiane Pinheiro Santos. Laços e enlaces: relações de intimidade de sujeitos escravizados. São Luís – século XIX/ Cristiane Pinheiro Santos Jacinto, - São Luís: EDUFMA, 2008.

LIMA, Lana Lage da Gama, “A confissão pelo avesso: o crime de solicitação no Brasil colonial” (Tese de Doutorado), Universidade de São Paulo, 1990.

LONDOÑO, Fernando Torres. A outra família: concubinato, igreja e escândalo na Colônia. São Paulo: Edições Loyola, 1999.

MENDONÇA, Pollyanna Gouveia. **Por força da escravidão**: concubinato de padres com escravas no maranhão setecentista. Disponível em <http://www.outrostempos.uema.br>, ISSN 1808-8031, volume 03, p. 210-228. Acesso em 01/2019.

_____, Pollyanna Gouveia, **Sacrilegas Famílias**: Conjugalidades clericais no bispado do Maranhão no século XXVIII. Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em História da Universidade de Federal Fluminense, 2007.

MONTEIRO, Rodrigo Bentes, As Reformas Religiosas na Europa Moderna. Notas para um debate historiográfico. 2007, 23 (Janeiro-Junho) [Acesso em: 28 de julho de 2017] Disponível em: <http://www.redalyc.org/articulo.oa?id=38443482000> acessado em 03/2019

MUNIZ, Pollyanna Gouveia Mendonça. **Réus de Batina**: Justiça Eclesiástica e Clero Secular no Bispado do Maranhão Colonial. Pollyanna Gouveia Mendonça Muniz. Ed. São Paulo: Alameda, 2017.

NETTO, Rangel Cerceau. As formas do concubinato diante do viver de “portas adentro” na antiga comarca do rio das velhas. Disponível em http://www.cedeplar.ufmg.br/seminarios/seminario_diamantina/2008/D08A021.pdf. Acesso em 04/2019.

REVISTA BRASILEIRA DE HISTÓRIA DAS RELIGIÕES. ANPUH, Ano II, n. 6, Fev. 2010 - ISSN 1983-2850 <http://www.dhi.uem.br/gtreligiao> - Artigos ANÁLISE HISTÓRICA, RELIGIOSA E EDUCACIONAL SCHWARTZ, Stuart. (2009, p. 196) A historiografia dos primeiros tempos do Brasil Moderno. Tendências e desafios das duas últimas décadas. *História: Questões & Debates*, Curitiba, n 50, jan-jun, 2009, pp. 175-216.

SANTANA, Ediane Lopes de. As mulheres contra o patriarcado e as relações desiguais de gênero: aspectos teóricos e práticos no combate às opressões. <http://portal.andes.org.br/imprensa/publicacoes/imp-pub-1294143947.pdf>. Acesso em 25/04/2019.

SANTOS Fernanda, A Companhia de Jesus e o concílio de Trento: Aspectos pedagógicos da contra—reforma. Fernanda Santos disponível em <https://seer.ufs.br/index.php/revtee/article/download/2964/2609>. Acessado em 22/04/2019

SILVA, Maria Beatriz Nizza da. Sistema de casamento no Brasil colonial. São Paulo: T. A. Queiroz, 1984.

TRUGILHO, Michelle. Transgressores do matrimônio: a bigamia através da ótica inquisitorial. IN: XIV Encontro regional da Anpuh – Rio: memória e patrimônio. v. 1, n. 1. Rio de Janeiro: [s.n.], 2010. p. 28. ISBN: 978-85-60979-08-0. Disponível em: <http://www.encontro2010.rj.anpuh.org/resources/anais/8/1276741336>. Acessado em 12/02/2019.

VAINFAS, Ronaldo. Trópico dos pecados: moral, sexualidade e Inquisição no Brasil. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1997.

VIDE Dom Sebastião Monteiro da. CONSTITUIÇÕES PRIMEIRAS DO ARCEBISPADO DA BAHIA 1643-1722, Reimpressão. S. Paulo: Na Typ. 2 de Dezembro 1853.

VIDE Dom Sebastião Monteiro da AUDITÓRIO ECLESIÁSTICOS DO ARCEBISPADO DA BAHIA, METROPOLI DO BRASIL, São Paulo: Ty 2 de Dezembro 1853.

WEIMER, Rodrigo de Azevedo. A gente da Felisberta: consciência histórica, história e memória de uma família negra no litoral rio-grandense no pós-emancipação (c. 1847 – tempo presente). Rio de Janeiro, Tese (Doutorado em História) – Programa de Pós-Graduação em História. Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2013.